Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002599/2007

Processo Nº 001114/2007 **Data: 30/11/2007**

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2310/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001140/2007

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2599, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2599 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2007

LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
Presidente

EGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
m, 30 de novembro de 2007

er. **PAULO MACHADO**
1º SECRETÁRIO

...E A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

BUTIÁ
PARA TODOS

Butiá, 28 de novembro de 2007.

APROVADO
Em 13/12/07
Ver. LEANDRO FELIPE OLIVEIRA
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, estamos encaminhando a essa casa legislativa, projeto de lei que altera a lei municipal nº 2310/2007, que dispõe sobre as formas de pagamento, parcelamento, isenção, remissão e anistia relativos a contribuição de melhoria.

Senhores Vereadores, a necessidade de alteração na referida Lei têm por finalidade adequar o texto da Lei Municipal n° 2310/2007, ampliar prazos e prorrogar benefícios, ampliando assim os benefícios aos contribuintes deste tributo.

Isto Posto, Senhores Vereadores, solicitamos seja o presente Projeto recebido, apreciado, votado e aprovado pelos nobres Vereadores dessa Casa, em Regime de Urgência, para que possamos agilizar os trâmites legais para tal benefício.

Atenciosamente,

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 29/11/07 16:07 h
Jones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 05/12/07
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº 2599/07

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2310/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 2° do artigo 1° da Lei Municipal n° 2310/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° - ...

§ 2° - Para ter direito aos benefícios previstos neste artigo, os contribuintes deverão requerer o parcelamento previsto no inciso II, ou efetuar o pagamento conforme dispõe o inciso I, anteriormente a data de início do recolhimento da contribuição de Melhoria, especificada no edital da obra ou em Lei específica da mesma."

Art. 2º - Acrescenta um § 4° ao artigo 1° da Lei Municipal n° 2310/2007 com a seguinte redação:

"Art. 1° - ...

§ 4° - Quando o parcelamento efetuado nos termos do inciso III, exceder o percentual constante no § 3°, deste artigo, poderá ser feito em numero maior de prestações, para que se enquadre no limite estabelecido no citado parágrafo."

Art. 3º - Altera a redação do Art. 6° da Lei Municipal n° 2310/2007, que passa a constar da seguinte maneira:

"Art. 6º - Os contribuintes em débito perante a Fazenda Pública Municipal, poderão requerer o parcelamento ou reparcelamento de seus débitos fiscais, referentes à Contribuição de Melhoria, ajuizados ou não, nos termos da Lei Municipal n° 2215/2006, com anistia de 100% da multa e de juros de mora, até o dia 31 de Dezembro de 2008."

Art. 4º - O Art. 9° da Lei Municipal n° 2310/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9° - Ficam revogados os artigos 105° e 106°, da Lei Municipal n° 500/81 (Código tributário Municipal).

Art. 5º - Fica revogado o § 1° do Art. 1°, da Lei Municipal n° 2310/2007.

Digitalizado com CamScanner

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

LEONARDO LIMA MARQUES
Assessor Jurídico
Portaria nº 168/2007
OAB/RS 56.806

Digitalizado com CamScanner

LEI Nº 2310/2007

DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE PAGAMENTO, PARCELAMENTO, ISENÇÃO, REMISSÃO E ANISTIA RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de Contribuição de Melhoria poderá ser efetuado:

I – Em parcela única, com 40% de desconto sobre o valor do lançamento;
II – em 12 parcelas, mensais e consecutivas, com 20% de desconto sobre o valor do lançamento;
III – em 48 parcelas, mensais e consecutivas, tendo como base o valor integral do lançamento.

§ 1º - O valor das parcelas previstas nos incisos II e III deste artigo, não poderá ser inferior a R$ 15,00 (quinze reais)

§ 2º - Os contribuintes deverão efetuar requerimento até 20 de dezembro de 2007 para ter direito ao previsto no artigo anterior.

§ 3º - No parcelamento da contribuição, para fins de pagamento, observar-se-á que a parcela anual não exceda a 3% (três por cento), do valor venal do imóvel correspondente à época da cobrança.

Art. 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, e posteriormente liquidar o saldo devedor eventualmente existente antecipadamente não terá direito aos descontos previstos no artigo anterior.

Art. 3º - O pedido de parcelamento a que refere o artigo 1°, implica confissão irretratável dos débitos fiscais e desistência de qualquer recurso administrativo ou judicial.

Art. 4º - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria:

I - as associações culturais, Educacionais, beneficentes, as entidades religiosas, de Assistência Social, relativamente aos imóveis.
II – as pessoas físicas, que possuam um único imóvel, que o utilize como sua moradia, e não tenha renda familiar superior a um salário mínimo, e cujo terreno possua área máxima de um mil metros quadrados e/ou área construída com área máxima de setenta metros quadrados.
III – Igrejas ou templos de qualquer culto.
IV –Partidos Políticos, Sindicatos.
V – Imóveis pertencentes à União, Estados ou outros Municípios.

§ Único - Na forma da lei, as informações com relação à renda familiar, prestadas com dolo, omissão ou falsidade, de modo a favorecer o alcance da isenção do tributo devido, previstas no inciso I deste artigo, não beneficiarão as partes, as quais, além das penalidades cíveis e criminais a que estiverem sujeitas, obrigar-se-ão a recolher, integralmente, o produto do débito e acrescido de juros e correção monetária.

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º - As isenções serão solicitadas através de requerimento protocolado, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito, previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Os contribuintes em débito perante a Fazenda Pública Municipal, poderão requerer o parcelamento ou reparcelamento de seus débitos fiscais, referentes à Contribuição de Melhoria, ajuizados ou não, nos termos da Lei Municipal nº 2.215/2006, com anistia de 100% da multa e de juros de mora, até o dia 31 de Dezembro de 2007

§ 1º - Terão direito a anistia prevista neste artigo os contribuintes que quitarem, totais ou parcialmente, débitos relativos a Contribuição de Melhoria, já parcelados anteriormente ou não.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão do credito tributário relativo a Contribuição e Melhoria, lançados ou não em Dívida Ativa, mesmo os que estiverem com ação de execução fiscal em andamento, dos contribuintes, desde que, pessoas físicas que possuam um único imóvel, que o utilize como sua moradia, e não tenha renda familiar superior a um salário mínimo, e cujo terreno possua área máxima de um mil metros quadrados e/ou área construída com área máxima de setenta metros quadrados

§ 1º - O benefício da remissão previsto neste artigo não implica, para quaisquer efeitos, em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

§ 2º - Nos casos dos débitos com ação de execução fiscal ajuizada, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sobre o valor total do débito, se houverem, não são cancelados com a remissão dos débitos, e permanecerão sob a responsabilidade do contribuinte beneficiado.

§ 3º - A concessão da remissão prevista neste artigo, será efetivada através de requerimento do contribuinte, acompanhado das provas de que o mesmo preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 8º - O Prefeito Municipal regulamentara a presente Lei através de Decreto, no que couber, e a Secretaria Municipal da Fazenda poderá editar os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 9º - Fica revogado o artigo 105°, da Lei Municipal n° 500/81 (Código tributário Municipal).

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 11 de setembro de 2007.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 11 de setembro de 2007.

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780.
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Data:17/12/07.
Processo nº: 2599/07.

Parecer

Dispõe a emenda que se dispõe sobre a forma de pagamento, isenção, remição e anistia relativos a contribuição de melhorias e dar outras providências.

Este projeto é importante a sua aprovação pois vem estabeler novas diretrizes para formas de pagamento de impostos aos nossos contribuintes.

É o parecer.
Butiá, 17 de dezembro de 2007.

Ver. Paulo Machado
Presidente/Relator

Ver. Dadé Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

Digitalizado com CamScanner